



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.23.005095-7/000
Relator: Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires
Relator do Acórdão: Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires
Data do Julgamento: 19/09/2023
Data da Publicação: 16/10/2023

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL - AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REEXAME DA DECISÃO RECORRIDA DE FORMA MONOCRÁTICA - DESCABIMENTO - SEGURANÇA CONCEDIDA. - Nos termos do artigo 33, inciso V, c/c artigo 517, § 10, do RITJMG (1ª parte), o mérito do agravo interno deve ser apreciado pelo Órgão Especial, não competindo ao Terceiro Vice-Presidente atuar como juiz de suas próprias razões, obstando o processamento do recurso com base no suposto acerto de sua decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA - CR Nº 1.0000.23.005095-7/000 - COMARCA DE UBERABA - IMPETRANTE(S): AGNALDO FRANCISCO DA SILVA PEREIRA, CAMILA PERERIA DA SILVA - AUTORID COATORA: TERCEIRA VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR, POR MAIORIA, E CONCEDER A SEGURANÇA.

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES
RELATORA

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES (RELATORA)

VOTO

Trata-se de mandado de segurança criminal impetrado por culto advogado, em favor de A.F.S.P. e C.P.S. contra decisão da Excelentíssima Terceira Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça, Desembargadora Ana Paula Caixeta, que, monocraticamente, negou seguimento a Agravo Interno manejado contra negativa de seguimento a Recurso Extraordinário interposto nos autos da ação penal nº 0000609-50.2018.8.13.0701 (doc. ordem nº 9).

Segundo a inicial da impetração, em apertada síntese, a aludida decisão padece de ilegalidade manifesta, ofensiva a direito líquido e certo dos impetrantes, na medida em que a competência para analisar o aludido recurso pertenceria a este Órgão Especial, não havendo previsão para que, monocraticamente, a autoridade impetrada obstasse o processamento do Agravo Interno.

Em vista disso, os impetrantes pleitearam, liminarmente, "a concessão da ordem para cassar a decisão monocrática de indeferimento liminar por nítida ilegalidade e teratologia processual e submeter o Agravo Interno à apreciação do Órgão Colegiado competente".

No mérito, requereram a confirmação da segurança (doc. ordem nº 1).

Após distribuição por sorteio perante este colendo Órgão Especial, o pedido liminar foi por mim indeferido (doc. ordem nº 14).

A autoridade impetrada prestou as informações necessárias (doc. ordem nº 21).

Chamada à fala, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou no sentido da denegação da segurança (doc. ordem nº 22).

É o relatório.

Com respeitosa venia, a questão recebida como preliminar pela Procuradoria-Geral de Justiça confunde-se com o mérito, porque o objeto da impetração é, exatamente, a impossibilidade de indeferimento monocrático pela 3ª Vice-Presidência de recurso manejado contra sua própria decisão e a falta de previsão de recurso em casos tais.

Sendo assim, rejeito a preliminar e, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da ação mandamental.

Antes de analisar o mérito propriamente dito, peço venia para tecer um brevíssimo histórico fático, para a melhor compreensão da matéria.

Os impetrantes foram condenados em 1ª instância como incurso nas iras do art. 2º, §2º da Lei nº 12.850/13; art. 157, §2º, I e II, do Código Penal; art. 157, §3º, segunda parte, c/c art. 14, II, do Código Penal, por duas vezes; art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, por nove vezes; art. 180, caput, do Código Penal, por nove vezes; art. 250, §1º, I, do Código Penal, por seis vezes; art. 251, §2º, primeira parte, do Código Penal; art. 256, caput, do Código Penal; art. 311, caput, do Código Penal, por nove vezes.

Após a interposição de apelação, o recurso defensivo foi parcialmente acolhido, reconhecendo-se a absorção do delito de desabamento pelo crime de explosão, reduzindo-se, por consequência, as penas impostas a A.F.S.P. e C.P.S., em acórdão unânime de relatoria da ilustre Desembargadora Márcia Milanez, acompanhada pelos cultos Desembargadores Rubens Gabriel Soares e Jaubert Carneiro Jaques.

Então, foi interposto Recurso Extraordinário, oportunidade em que os suplicantes alegaram a existência de provas ilícitas, cerceamento de defesa, vício de fundamentação do acórdão, dentre outras teses (doc. ordem nº 3 e 4).

O recurso teve seguimento negado pelo então Terceiro Vice-Presidente, o nobre Desembargador Newton Teixeira de Carvalho (doc. ordem nº 5).

Os impetrantes manejaram Agravo Interno contra essa decisão (doc. ordem nº 6), recurso que, a princípio, não foi conhecido, porém, acabou sendo apreciado pela Terceira Vice-Presidência, após o acolhimento de embargos declaratórios, embora, novamente, tenha sido negado seguimento ao recurso (doc. ordem nº 9).

Note-se, desde logo, que está superado o debate sobre a adequação do recurso de Agravo Interno para combater a decisão denegatória do recurso excepcional, porque, ainda que em sede de aclaratórios, a Terceira Vice-Presidência do TJMG já reconheceu a pertinência daquela via recursal.

Entretanto, mesmo admitindo o Agravo Interno, a autoridade impetrada manteve a decisão anterior, concluindo que está "correta, portanto, a decisão denegatória do recurso extraordinário manejado pela parte agravante, não sendo a hipótese de qualquer revisão em seu conteúdo jurídico" (doc. ordem nº 9).

Porém, nesse ponto, surge o questionamento objeto do Mandado de Segurança: a quem compete exercer o juízo de delibação do Recurso Extraordinário que já teve seu seguimento negado pelo Terceiro Vice-Presidente?

Com renovada venia, parte da controvérsia se explica pela possível imprecisão terminológica do (suposto) ato coator, porque, ao mesmo tempo em que se examinou o mérito do agravo interno (o acerto, ou não, da inadmissão do Recurso Extraordinário) restou consignado no dispositivo, in verbis: "nego seguimento ao agravo interno" (doc. ordem nº 9).

Tal terminologia poderia sugerir, em uma análise desatenta, que o Agravo Interno foi obstado por lhe faltar os requisitos legais (a justificar a interposição de novo Agravo, nos moldes do artigo 517, § 11, do RITJMG), o que não procede.

Trata-se simples de imprecisão terminológica que não pode prejudicar a parte interessada.

Ainda que mais de um Desembargador tenha ocupado o cargo de Terceiro Vice-Presidente do TJMG, foi aquele mesmo juízo quem proferiu a decisão recorrida e, a um só tempo, também examinou o recurso manejado contra a própria decisão, tornando-se juiz de suas próprias razões.

Por isso, entendo assistir razão aos impetrantes, porque o Agravo Interno deve ser apreciado pelo colegiado, na conformidade das regras do regimento interno do tribunal (CPC, artigo 1.021). E, segundo dispõe o artigo 33, inciso V, do RITJMG, compete ao Órgão Especial, com exclusividade, "julgar recurso interposto contra decisão jurisdicional do Presente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente ou do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, nos casos previstos em lei ou neste regimento".

Conquanto o Agravo Interno seja nominalmente dirigido ao próprio relator da decisão agravada (CPC, artigo 1.021, § 2º), isso se justifica apenas para que ele, eventualmente, ele exerça o juízo de retratação da decisão, ou nos termos do regimento, serão "os autos conclusos ao Vice-Presidente prolator da decisão agravada para verificar se é hipótese, ou não, de retratação" (RITJMG, artigo 517, § 9º).

Excepcionalmente, a norma regimental lhe confere atribuição para, desde logo, obstar o prosseguimento ao recurso que não preencher os requisitos gerais de admissibilidade, como, por exemplo, nos casos de intempestividade ou interesse recursal, à luz do artigo 517, § 10 (2ª parte), do RITJMG, in verbis: "Art. 517 (...)

§ 10. Se não houver retratação, o agravo interno será submetido a julgamento pelo Órgão Especial, figurando como relator o Vice-Presidente prolator da decisão agravada, o qual fará sucinto relatório, colocará o feito em mesa e proferirá voto, salvo se for constatada qualquer das hipóteses de indeferimento liminar previstas na legislação processual civil, circunstância em que será negado seguimento ao agravo monocraticamente".

Mas, no caso, da simples leitura do ato apontado coator, é perceptível ter sido formalmente admitido o processamento do Agravo Interno, não havendo menção sobre inadequação, intempestividade ou ilegitimidade da parte (a fundamentação diz respeito à matéria de fundo, isto é, ao acórdão alvo do Recurso

Extraordinário, que, segundo a autoridade impetrada, não contrariaria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal).

Considerando que "a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé" (CPC, artigo 489, § 3º), torna-se inevitável a conclusão de que a autoridade impetrada avançou sobre matéria que não poderia ser examinada monocraticamente: o mérito de sua própria decisão denegatória do seguimento do Recurso Extraordinário.

Ao proceder assim a autoridade apontada coatora, violou o direito líquido e certo dos impetrantes quanto a obter o pronunciamento do Órgão Especial sobre a pertinência, ou não, dos fundamentos outrora invocados pela Terceira Vice-Presidência para obstar seguimento do Recurso Extraordinário.

Para estes casos, aplica-se a 1ª parte do artigo 517 do RITJMG, segundo o qual, repita-se, "se não houver retratação, o agravo interno será submetido a julgamento pelo Órgão Especial, figurando como relator o Vice-Presidente prolator da decisão agravada, o qual fará sucinto relatório, colocará o feito em mesa e proferirá voto...".

Em arremate, não nos compete, no âmbito da presente ação mandamental, examinar o acerto da decisão que obstou o Recurso Extraordinário, ou seja, verificar se o acórdão condenatório está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou se viola expressa disposição constitucional.

Qualquer manifestação nesse sentido causaria indevido tumulto processual, porque faltam elementos probatórios para fazer o necessário cotejo fático por esta angusta via, sem me olvidar que o recurso em questão nem está maduro para julgamento, faltando a manifestação da parte agravada.

Por fim, registro que a autoridade apontada coatora informou que não houve trânsito em julgado da decisão, na medida em que ainda está pendente de julgamento recurso especial remetido ao STJ no dia 01/02/2023 (doc. ordem nº 21), de forma que a hipótese não encontra óbice no artigo 5º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Também não incide à hipótese o impedimento do inciso II do precitado dispositivo (quando cabível recurso com efeito suspensivo contra a decisão judicial), porque o ato coator reexaminou o mérito do Recurso Extraordinário (não se limitou aos pressupostos do Agravo Interno) atuando, inclusive, fora do âmbito da competência da Terceira Vice-Presidência, e não há recurso cabível contra essa decisão anômala.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e concedo a segurança para cassar a decisão monocrática e determinar o regular processamento do agravo interno, para que, oportunamente, o recurso seja submetido à apreciação deste Órgão Especial, na forma regimental.

Custas na forma da lei.

DES. MOREIRA DINIZ

VOTO

No parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, está clara a indicação de uma questão - com contornos de preliminar - que lega à denegação da segurança, por inadequação da via eleita (documento de ordem 22).

Isso porque, conforme indicado no mesmo parecer, não é cabível mandado de segurança, contra decisão judicial que pode ser atacada por recurso.

No caso em exame, a insurgência se dá contra uma decisão monocrática, da 3ª. Vice-Presidente desta Casa, que inadmitiu agravo interno contra decisão antes proferida naquele mesmo Órgão.

Aqui não importa se a decisão negou seguimento ao agravo interno ou ao mesmo deu deslinde monocrático.

O que importa é o contido no parágrafo 11, do artigo 517, do Regimento Interno deste Tribunal, que afirma, com todas as letras, que da decisão monocrática em tela cabe outro agravo interno.

Que deve ser trazido ao conhecimento deste Órgão Especial.

Assim, tratando-se de situação atacável por novo agravo interno, não vejo como conhecer deste mandado de segurança.

Ante o exposto, e por inadequação da via eleita, DENEGO A SEGURANÇA.

DES. KILDARE CARVALHO

Peço vênias à e. Desembargadora Relatora para acompanhar o voto divergente apresentado pelo e. Desembargador Moreira Diniz.

DES. GERALDO AUGUSTO

Com a devida vênias do eminente Desembargador Relator, compartilho da argumentação contida no

voto do também eminente Desembargador Moreira Diniz, razão pela qual acompanho a divergência.

DESA. ALBERGARIA COSTA

Peço vênia à eminente Relatora para aderir à divergência inaugurada pelo eminente Des. Moreira Diniz e denegar a ordem por inadequação da via eleita.

É como voto.

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA

Com a devida venia ao em. Des. Relator, acompanho a divergência, pois, a meu sentir, considerando a existência de medida específica contra o ato atacado, apto a impedir o deduzido prejuízo, não se justifica a impetração do presente mandamus, por não se constituir na via processual adequada à reforma do ato impugnado.

É como voto.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA

Com a devida vênia, divirjo para acompanhar a divergência inaugurada pelo Desembargador Moreira Diniz.

É como Voto.

DES. WANDERLEY PAIVA

Não obstante o judicioso voto proferido pelo i. Desembargador Relator, acompanho a divergência inaugurada pelo i. Desembargador MOREIRA DINIZ.

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA

VOTO DIVERGENTE

Peço vênia à e. Relatora, Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires, para acompanhar a divergência inaugurada pelo e. Desembargador Moreira Diniz.

É como voto.

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PRESIDENTE JOSÉ ARTHUR FILHO:

Na sessão anterior, este processo foi adiado para a composição de quórum, após votarem rejeitando a preliminar para conhecer do mandado de segurança: a Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires, Relatora, o Desembargador Júlio César Lorens, o Desembargador Marco Aurelio Ferenzini, o Desembargador Fernando Lins, o Desembargador Adriano de Mesquita Carneiro, o Desembargador Caetano Levi Lopes, o Desembargador Edilson Fernandes, a Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, o Desembargador Domingos Coelho e o Desembargador José Flávio de Almeida. De outro lado, acolhendo a preliminar para não conhecer do mandado de segurança: o Desembargador Moreira Diniz, o Desembargador Wanderley Paiva, o Desembargador Carlos Henrique Perpétuo Braga, o Desembargador Kildare Carvalho, o Desembargador Geraldo Augusto, a Desembargadora Albergaria Costa, o Desembargador Pedro Bernardes e o Desembargador José Marcos Vieira.

Faltam, portanto, votar os Desembargadores Armando Freire e Wagner Wilson.

Passo a palavra ao Desembargador Armando Freire.

DES. ARMANDO FREIRE - Senhor Presidente, estou acompanhando a eminente Relatora.

DES. WAGNER WILSON - Senhor Presidente, estou pedindo vênia à eminente Relatora para aderir à



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

divergência inaugurada pelo Desembargador Moreira Diniz e denegar a segurança.

DES. PRESIDENTE: Então, rejeitando a preliminar para conhecer do mandado de segurança, nós tivemos onze votos e para acolher a preliminar para não conhecer do mandado de segurança, nós tivemos nove votos.

Portanto, com a palavra a Relatora quanto ao mérito.

DES.^a BEATRIZ PINHEIRO CAIRES:

Senhor Presidente, quanto ao mérito, concedo a segurança.

(Voto escrito) - Concedendo a segurança.

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS:

De acordo com a Relatora, Senhor Presidente.

DES. WANDERLEY PAIVA:

Já que vencido na preliminar, agora acompanho a Relatora, Senhor Presidente.

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA:

De acordo com a Relatora, Senhor Presidente.

DES. FERNANDO LINS:

De acordo com a Relatora, Senhor Presidente.

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO:

De acordo com a Relatora, Senhor Presidente.

DES. CAETANO LEVI LOPES:

De acordo com a Relatora, Senhor Presidente.

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES:

Acompanho a eminente Relatora, Senhor Presidente.

DES. ARMANDO FREIRE:

De acordo com a Relatora, Senhor Presidente.

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR, POR MAIORIA, E CONCEDERAM A SEGURANÇA "